



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º: 0066868-28.2015.8.14.9100

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Criminal Isolada

RECURSO: Apelação Criminal

COMARCA: Almeirim/PA (Vara Distrital de Monte Dourado)

APELANTE: A. S. M.

ADVOGADO: Dr. Ivan Moraes Furtado Junior

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

REVISORA: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CPB. PRELIMARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR: DENÚNCIA INÉPTA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO NÃO OFICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESES REJEITADAS. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E COERENTE. PENA-BASE. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INC. II DO CPB. REDUÇÃO. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em análise dos autos, observa-se que a alegada inépcia da denúncia não merece guarida, já que a peça acusatória descreve de forma clara, sucinta e objetiva toda ação delituosa perpetrada pelo réu, ora apelante, consoante preconiza o art. 41 do Diploma Adjetivo Penal. Ademais, após a prolação da sentença condenatória não há o que se falar em inépcia da peça acusatória, tampouco da falta de justa causa, por incidir o instituto da preclusão.

2. Como cediço, o art. 159, do CPPB, dispõe sobre as formalidades a serem observadas durante a elaboração do laudo pericial. Todavia, tal dispositivo processual passou a ser analisado de forma mais branda pela jurisprudência, uma vez que vigora em nosso ordenamento jurídico o sistema da instrumentalidade das formas, de modo que tais formalidades consistem em recomendações, que, caso não observadas, não geram, de pronto, a nulidade do ato, mormente porque hoje em dia tem se entendido que a nulidade somente deve ser declarada se houver prejuízo para alguma das partes, o que não se verifica no caso vertente. Importa destacar, que o Laudo ora questionado não foi o único elemento de prova utilizado pelo Juiz de primeiro grau para atestar a materialidade delitiva, eis que o referido Magistrado se valeu, ainda, dos depoimentos testemunhais carreados aos autos, em especial a palavra da vítima, de modo que assim sendo, o acolhimento da preliminar em comento em nada se presta para beneficiar o acusado.

3. Quanto ao cerceamento de defesa, comungo do entendimento do custos legis acerca do pedido em apreço, já que não obstante tenha a defesa do apelante requerido ao Juízo de piso a oitiva do perito, foi o mesmo



indeferimento pelo Juízo de piso e, mesmo ciente dessa decisão, não se manifestou o recorrente no momento oportuno, irresignando-se, apenas, no apelo sob exame, operando-se a preclusão.

4. Não cabe absolvição quando do contexto fático/probatório extraído dos autos, conclui-se que as teses abraçadas pelo apelante não merecem guarida, vez que são inconsistentes destoando-se sobremaneira do que foi carreado aos autos, afigurando-se o presente apelo absolutamente improcedente, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória ora atacada, posto que as autoria e materialidade delitiva encontram-se provadas através dos esclarecimentos colhidos da vítima, junto à equipe interdisciplinar, das testemunhas e pelas demais circunstâncias dos autos, não deixando qualquer dúvida quanto à prática criminosa, perpetrada pelo mesmo, conforme se verá a seguir.

5. In casu, observa-se que o Magistrado a quo, na sentença recorrida, ao fazer a dosimetria da pena-base, fundamentou e motivou a sua decisão de forma satisfatória, analisando adequadamente as Circunstâncias Judiciais que achou necessárias à fixação acima do mínimo legal, ou seja, em consonância com às regras estabelecidas no art. 59, do CPB, reconhecendo, entre essas, serem desfavoráveis ao réu, os motivos do crime, posto que o réu não tinha qualquer razão para agir da forma como procedeu, atuando simplesmente de forma bárbara e vil, desrespeitando completamente a liberdade sexual da criança, sendo o companheiro da avó da vítima, deveria tê-la como neta e as consequências do crime que são desastrosas, uma vez que a vítima e sua família irão carregar esse trauma por resto da vida, levando-se em conta, ainda, que a infante não terá o prazer de dizer ao seu futuro marido que é virgem, nada havendo a reparar. Ademais, a condição de primariedade do réu/apelante não lhe dá o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o Magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CPB, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção, prevenir e reprimir o crime.

6. Por fim, o pedido acerca da causa de aumento prevista no art. 226, inc. II do CPB resta prejudicado, em face da manutenção do quantum da pena-base aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada à unanimidade, rejeitar as Preliminares suscitadas e, no mérito, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Belém/PA, 25 de outubro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por A. S. M., contra a sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Clemilton Salomão de Oliveira, Juiz de Direito Substituto da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, que o condenou à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, pelo crime tipificado no art. 217-A do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia, às fls. 02/03, que no final do mês de julho de 2015, no interior da residência localizada na Rua Cajueiro, nº 13, Vila Munguba, Distrito de Monte Dourado-Almeirim/PA, o acusado A. S. M., de forma livre e consciente, praticou ato libidinoso com a vítima M. E. da S. R., de apenas 3 (três) anos de idade.

Que no dia 30/07/2015 a tia da infante foi lhe dar um banho, quando a criança começou a chorar e se queixar de dor na região genital, gerando desconfiança em sua tia que observou o canal vaginal da menor bastante avermelhado, inchado e bem dilatado, momento em que indagou se alguém havia lhe tocado, tendo a mesma respondido que o avô dela, o ora denunciado, a levava para o quarto, mexia nela e se ela chorasse, ele batia nela.

Segundo ainda a exordial do Parquet, a infante foi submetida a exame de conjunção carnal e ato libidinoso que atestou desvirginamento e conjunção carnal recente, assim como a presença de vestígios da prática de ato libidinoso.

Que durante atendimento realizado pela Psicóloga do Hospital de Monte Dourado, a vítima narrou de forma segura e clara que o denunciado colocou o dedo em sua vagina e que doía muito (fl. 26).

Por fim, assevera a peça acusatória que a materialidade delitiva se encontra comprovada por meio dos Auto de Exame de Conjunção Carnal e Ato Libidinoso, às fls. 06/07, assim como autoria resta indubitosa a teor da narrativa da vítima perante a Psicóloga, à fl. 26, e do depoimento das testemunhas.

Em razões recursais, às fls. 243/263, argui a defesa em sede Preliminar a nulidade da sentença condenatória, sob o argumento de ter sido a mesma baseada em denúncia inepta e falta de justa causa para o exercício da ação penal; em laudo pericial elaborado por perito não oficial e, ainda, por cerceamento de defesa; no mérito, pugna pela absolvição do acusado, sob a alegativa de que não há comprovar à condenação, devendo prevalecer o Princípio do in dubio pro reo ou, subsidiariamente, pela redução a pena-base ao patamar mínimo legal, bem como a pena prevista no art. 226, inc. II do Código Penal brasileiro.

Em contrarrazões, às fls. 270/279, a Promotora de Justiça Titular de Almeirim, Dra. Monique Nathayane Ribeiro Coelho, manifesta-se pelo conhecimento e total improvemento do recurso, a fim de que sentença vergastada seja mantida em todos os seus termos.



Nesta Instância Superior, a 15ª Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, manifesta-se pelo conhecimento, rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo improvimento do apelo, para que o édito condenatório seja mantido na sua integralidade.

É o relatório.

À doutra revisão da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES

- Da Nulidade da Sentença Condenatória Baseada em Denúncia Inepta – Falta de Justa Causa para o Exercício da Ação Penal

Argui a defesa, em sede preliminar, que o presente processo está inquinado de nulidade insanável, tendo em vista que a denúncia acatada pelo Juízo de piso, a qual serviu de base para a condenação do apelante, não contém as provas cabais nem para que o acusado respondesse a ação penal, quanto mais para uma condenação, haja vista que numa análise dos autos, se depreende que a denúncia e todas as provas produzidas pela acusação durante a instrução processual foram baseadas, exclusivamente, no depoimento da mãe e da tia da infante M. E. da S. R., ou seja, as senhoras D. S. da S. e T. S. da S., o que revela a ausência de um grande pressuposto à validade da ação que é a prova de que o réu, ora apelante, foi o autor do crime.

Em análise dos autos, observa-se que a alegada inépcia da denúncia não merece guarida, já que a peça acusatória descreve de forma clara, sucinta e objetiva toda ação delituosa perpetrada pelo réu, ora apelante, consoante preconiza o art. 41 do Diploma Adjetivo Penal. Ademais, após a prolação da sentença condenatória não há o que se falar em inépcia da peça acusatória, por incidir o instituto da preclusão.

Nesse sentido:

STF: Quando existe condenação penal motivada por denúncia apresentada pelo Ministério Público, a eventual inépcia da peça acusatória já não mais poderá ser alegada. Em tal situação, impõe-se questionar, se for o caso, a própria decisão condenatória, e não mais a denúncia que a motivou (JSTF 170/368).

Por fim, de igual forma, a alegada falta de justa causa após a prolação da sentença penal não há como prosperar, pois tal assertiva resta preclusa, senão vejamos.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - REJEIÇÃO – (...). 1. Resta preclusa a análise de ausência de justa causa para a ação penal se já foi proferida sentença condenatória no processo. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...) específico, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 6. (...). (- Data de publicação: 28/08/2015)

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar.

- Da Nulidade da Sentença Baseada em Laudo Pericial Elaborado por Perito não Oficial
Aduz a defesa, ainda, em sede preliminar, a nulidade da sentença de piso, sob a alegativa de ter sido a mesma baseada em Laudo Pericial elaborado, apenas, pelo médico Dr. Igor Emanuel Soares da Silva, inscrito no CRM sob



o nº 12.483, perito não oficial, designado pela Autoridade Policial, conforme se verifica às fls. 198/199, o que contraria o art. 159, § 1º do Código de Processo Penal brasileiro.

Como cediço, o art. 159, do CPPB, dispõe sobre as formalidades a serem observadas durante a elaboração do laudo pericial. Todavia, tal dispositivo processual passou a ser analisado de forma mais branda pela jurisprudência, uma vez que vigora em nosso ordenamento jurídico o sistema da instrumentalidade das formas, de modo que tais formalidades consistem em recomendações, que, caso não observadas, não geram, de pronto, a nulidade do ato, mormente porque hoje em dia tem se entendido que a nulidade somente deve ser declarada se houver prejuízo para alguma das partes, o que não se verifica no caso vertente.

Nesse sentido:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA - PRELIMINAR - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE DO PERITO OFICIAL - IRRELEVÂNCIA - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - SERVIDOR INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DO ESTADO, SUBMETIDO A CONCURSO PÚBLICO - PRECLUSÃO - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - DEPOIMENTO DO POLICIAL - PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As disposições do Código de Processo Penal, especialmente aquelas que se referem aos laudos periciais, vêm sendo analisadas de forma branda pela jurisprudência, vigorando o sistema da instrumentalidade das formas. 2. Comete o crime previsto no art. 16, inc. IV, da Lei 10.826/2003, o agente que porta, ilegalmente, arma de fogo com numeração raspada. O depoimento policial tem plena força probatória, se não houver nenhuma razão plausível, cabalmente comprovada nos autos, para se lhe retirar a credibilidade. (Apelação Criminal 1.0470.10.008814-0/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/09/2013, publicação da súmula em 25/09/2013)

Assim sendo, o fato do Laudo Pericial acostado às fls. 202/203 dos presentes autos, ter sido assinado apenas por um perito, ainda que não oficial, em nada contribuiu para prejudicar o réu, daí não ser suficiente a ensejar a nulidade da perícia técnica, como bem quer fazer entende a defesa, eis que tal fato constitui mera irregularidade.

Nesse sentido:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA COMETIDAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ART. 129, § 9º, E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - LAUDO PERICIAL - ASSINATURA DE UM SÓ PERITO NÃO OFICIAL - IRRELEVÂNCIA - REJEIÇÃO - PENAL - ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - REPRIMENDAS - ANÁLISE EQUIVOCADA DE UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REDUÇÕES "EX OFFICIO". PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, REDUZIDAS AS PENAS BASE. 1. O fato de o laudo pericial ter sido assinado por um só perito não oficial, por si só, não desnatura a materialidade do delito, principalmente pelo fato de que a prática delituosa foi comprovada também pela prova testemunhal. 2. (...). 3. (...). (Apelação Criminal 1.0713.10.003577-1/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/03/2012, publicação da súmula em 30/03/2012) Grifei

Importa destacar, que o Laudo ora questionado não foi o único elemento de prova utilizado pelo Juiz de primeiro grau para atestar a materialidade delitiva, eis que o referido Magistrado se valeu, ainda, dos depoimentos testemunhais carreados aos autos, em especial a palavra da vítima, de modo que assim sendo, o acolhimento da preliminar em comento em nada se presta para beneficiar o acusado.



Por isso, REJEITO a preliminar.

- Da Nulidade da Sentença por Cerceamento de Defesa

Por derradeiro, mas ainda em sede preliminar, argui a defesa a nulidade da decisão de primeiro grau, alegando cerceamento de defesa, em razão do indeferimento, por parte do juízo a quo, da oitiva do perito.

Neste item, mais uma vez, comungo do entendimento do custos legis acerca do pedido em apreço, já que não obstante tenha a defesa do apelante requerido ao Juízo de piso a oitiva do perito, consoante se verifica à fl. 98, seu indeferimento se deu à fl. 123 e, mesmo ciente dessa decisão, não se manifestou o recorrente no momento oportuno, irresignando-se, apenas, no apelo sob exame, operando-se a preclusão.

Assim sendo, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

- Da absolvição

Pugna a defesa pela absolvição do recorrente, sob a alegação de que ao se verificar a instrução processual, esta restou carente quanto ao conjunto probatório necessário à condenação do mesmo para o crime de estupro de vulnerável, alegando que de maneira insofismável a autoria e a materialidade delitivas perquiridas são frágeis e não restaram devidamente apuradas, já que as testemunhas de acusação, tanto em sede policial, quanto em sede judicial, prestaram depoimentos confusos e contraditórios, assim como o acusado negou, em todas as oportunidades em que foi ouvido, a autoria delitiva considerando, ainda, que o adolescente Marcos Vinícius Cardoso Pereira, ao ser ouvido em Juízo, confessou a prática delitiva, descrevendo o iter criminis.

Em análise do contexto fático/probatório carreado aos autos, conclui-se que as teses abraçadas pelo apelante não merecem guarida, vez que são inconsistentes destoando-se sobremaneira do que foi carreado aos autos, afigurando-se o presente apelo absolutamente improcedente, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória ora atacada, posto que a autoria e materialidade delitiva encontram-se provadas através dos esclarecimentos colhidos da vítima, junto à equipe interdisciplinar, das testemunhas e pelas demais circunstâncias dos autos, não deixando qualquer dúvida quanto à prática criminosa, perpetrada pelo mesmo, conforme se verá a seguir.

Nesse sentido, vale a pena reproduzir parte do depoimento prestado pela testemunha informante D. S. da S., mãe da infante que, em Juízo, por meio de mídia, à fl. 120, disse: Que Thaisy Serra lhe ligou e informou o que tinha acontecido; Que anteriormente a vítima já teria reclamado que doía a vagina quando tocavam, mas pensava que era apenas uma assadura; Que a vítima relatou que o avô enfiava o dedo na vagina dela e doía; Que Thaisy informou que olhou o canal vaginal da vítima e estava bastante vermelho, inchado e dilatado; Que a vítima relatou que o avô fez aquilo e ela começou a chorar; Que a vítima sempre foi firme em apontar o acusado como autor do delito; Que a vítima disse que o acusado a levou para o quarto e colocou o dedo na vagina desta; Que o pai da vítima e um amigo a procuraram posteriormente, dizendo que ela não deveria ter relatado o ocorrido para a autoridade policial, e sim tê-lo procurado, que teria resolvido e que ela acabou com a família dele; Que em nenhum momento a vítima citou Marcos Vinícius como sendo aquele que cometeu o abuso (...).

Outro depoimento a ratificar ação delituosa praticada pelo réu/apelante, foi o realizado pela testemunha informante T. S. da S., tia da vítima que, em



áudio, à fl. 120, declarou:

Que quando a vítima chegou na sua casa, reclamou dores na vagina, mas a mãe pensou que seria apenas assadura, já que dizia que ardia; Que ao ir limpar a vítima, esta reclamou de dor na vagina, e ao examiná-la, constatou que estava dilatada, avermelhada e inchada; Que ao perguntar a vítima quem teria feito aquilo, esta respondeu com clareza que fora seu avô, e ao pergunta-la novamente, a vítima reafirmou que o acusado a trancou no quarto e se ela chorasse, ele bateria nela; Que em nenhum momento a vítima cogitou o nome de Marcos Vinícius como autor do ato.

Como se não bastassem os depoimentos supra, a intervenção da equipe multidisciplinar, por meio da testemunha Marcia Cristina de Jesus Lima Andrade, Assistente Social que realizou atendimento da infante, em Juízo, à fl. 120, relatou:

Que ao questionar a vítima quem teria pegado em suas partes íntimas, esta afirmou que fora o avô Admilson; Que perguntou à vítima se outras pessoas a teriam tocado, respondeu que somente o avô; Que a vítima foi enfática ao dizer o nome do acusado e apontou o dedo para as partes íntimas ao dizer que este colocou o dedo lá; Que em nenhum momento a vítima mencionou o nome de Marcos Vinícius, somente do avô; Que após dois atendimentos realizados pela psicóloga esta afirmou que o avô Admilson cometeu o delito.

Por fim, elucidativa foi a colaboração prestada pela testemunha Célia Valéria Alves de Souza, Psicóloga que atendeu a ofendida, menor de idade, quando, em Juízo, asseverou: Que a vítima relatou que gostava de morar com os avós, mas que o avô era mal; Que ao questionar o porquê, a vítima respondia que ele fazia aquilo com ela, colocando o dedo, apontando para a vagina como forma de demonstrar, e que doía muito; Que nos dois atendimentos que realizou, a vítima narrou o mesmo fato, mais de uma vez; Que em nenhum momento a vítima cogitou o nome do tio Marcos Vinícius, dizendo que mais ninguém a tocou, apenas o avô; Que a vítima disse que os avós iriam se separar, porque o avô disse que não gostava mais daquela e, por isso, a levou até a cama da avó e praticou o ato.

Como se pode observar, as versões supratranscritas apresentadas pela ofendida à Assistente Social e à Psicóloga, assim como as das testemunhas, mostraram-se harmônicas e coerentes em todos os momentos em que se manifestaram, não havendo nada que comprometesse suas credibilidades ou mesmo as suas tentativas de prejudicar o réu levianamente, até porque não se vislumbra nos autos motivos a justificar tal atitude.

Sempre é prudente mencionar que, no caso em apreço, o delito de estupro perpetrado pelo apelante é de natureza sexual, praticado contra menor de quatorze anos de idade, o qual na sua grande maioria os criminosos soem cometê-los às ocultas, sem a presença de testemunhas, fazendo com que a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante, inclusive com prevalência sobre a do acusado, autorizando a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime. Nesse sentido:

Estupro. Importância da palavra da vítima como meio de prova. Em delitos dessa natureza, cometidos na clandestinidade, não havendo qualquer indício de que a imputação seja criação mental provida por interesse escuso, a palavra da ofendida, coerente com outros elementos colhidos nos autos, autoriza a condenação, máxime quando o réu invocou álibis contraditórios e não provou nenhum (TJRS – RJTERGS 181/147)



TJRS: No confronto entre a palavra do acusado e da vítima, sobrepõe-se a da vítima, se verossímil e compatível com os demais elementos de prova, caracterizando-se como a única versão aceitável, enquanto a do acusado, negando a autoria, potenciada com a prova, nela não encontra apoio que lhe confira credibilidade oponível à da vítima. Seria, como é, absolutamente impossível que a vítima pudesse tê-la engendrado, como se preparando a incriminação do acusado com a antecedência necessária e preparando a convergência entre os depoimentos de testemunhas tão diferentes, em situações tão distintas, os quais conferem manifesta e indubitosa seriedade e qualidade de versão à sua palavra, no sentido técnico-jurídico-jurisprudencial (RJTJERGS 212/124).

Consoante ficou demonstrado, as provas constantes no bojo dos autos não deixam qualquer dúvida quanto à autoria dos crimes, apontada na direção do apelante, posto que a vítima narrou, com requinte de detalhes, a ação delituosa perpetrada pelo mesmo, não demonstrando qualquer hesitação acerca da autoria e de como o delito fora cometido, sendo seguras e categóricas nesse sentido.

No que tange a alegação da defesa de que o adolescente Marcos Vinícius confessou a prática do delito, verifica-se que tal assertiva encontra-se revestida de dúvidas e incertezas, já que o referido menor, nas vezes em que foi ouvido, se mostrou contraditório, concluindo a equipe interdisciplinar que a postura do mesmo está vinculada a um possível pedido da família, a fim de se evitar os sofrimentos advindos com a prisão de seu pai, o ora apelante.

Cumpra ainda registrar, que a materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Laudo de Exame de Conjunção Carnal e Ato Libidinoso Diverso da Conjunção Carnal, às fls. 06/07 (apenso).

Destarte, por não ser possível a absolvição invocada pelo apelante, visto que o Magistrado a quo fundamentou sua sentença em provas robustas e insofismáveis quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado, descabendo o pleito absolutório sob a alegação do Princípio do in dubio pro reo.

- Da redução da pena-base

Com efeito, funda-se ainda a irresignação do apelante, no que tange a dosimetria do quantum da reprimenda inicial imposta para o crime pelo qual fora condenado, sob a alegativa de que o Juízo a quo das 08 (oito) Circunstâncias Judiciais elencadas no art. 59 do CPB, apenas as 03 (três), quais sejam, os motivos; as circunstâncias e consequências do crime, foram efetiva e idoneamente fundamentadas como desfavoráveis ao réu, deixando o Magistrado de se manifestar quanto as Circunstâncias favoráveis ao recorrente, como conduta social, personalidade, antecedentes e a primariedade que sequer analisou, não obstante sejam a maioria e, em razão disso, deve ser reduzida para o patamar mínimo legal aplicado ao delito, ou seja, 08 (oito) anos de reclusão.

Em análise dos autos, depreende-se não assistir razão ao apelante.

In casu, observa-se que o Magistrado a quo, na sentença recorrida, ao fazer a dosimetria da pena, fundamentou e motivou a sua decisão de forma satisfatória, analisando adequadamente as Circunstâncias Judiciais que achou necessárias à fixação acima do mínimo legal, ou seja, em consonância com às regras estabelecidas no art. 59, do CPB, reconhecendo, entre essas, serem desfavoráveis ao réu, os motivos do crime, posto que o réu não tinha qualquer razão para agir da forma como procedeu, atuando



simplesmente de forma bárbara e vil, desrespeitando completamente a liberdade sexual da criança, sendo o companheiro da avó da vítima, deveria tê-la como neta e as consequências do crime que são desastrosas, uma vez que a vítima e sua família irão carregar esse trauma por resto da vida, levando-se em conta, ainda, que a infante não terá o prazer de dizer ao seu futuro marido que é virgem.

Nesse sentido:

TJRO: O Juiz não é obrigado a dissecar todas as circunstâncias judiciais para fixar a duração da pena-base, para esta, basta a análise daquelas (circunstâncias judiciais) que influenciarão na fixação acima do mínimo legal.(RT 7536/647)

Como se vê, além de ter o Magistrado sentenciante avaliado adequadamente, dentro dos parâmetros legais estabelecidos, inseridos em seu poder discricionário, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, das quais 02 (duas) se apresentaram desfavoráveis ao acusado, decidiu fixar a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, isso é, entre os graus mínimo e médio, eis que a pena para o delito de estupro de vulnerável, varia de 08 (oito) a 15 (quinze) anos, afigurando-se, portanto, plenamente justa e adequada a reprimenda base ora fixada, nada havendo a reparar.

Ademais, a condição de primariedade do réu/apelante não lhe dá o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o Magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CPB, aumenta-la para alcançar os objetivos da sanção, prevenir e reprimir o crime.

Nesse sentido:

STF: A primariedade e os bons antecedentes do réu não conferem, por si sós, direito público subjetivo à fixação da pena em seu grau mínimo, podendo o magistrado, desde que o faça em ato decisório plenamente motivado - e atendendo ao conjunto de circunstâncias referidas no art. 59 do CPB - definir a pena-base em limites superiores ao mínimo legal. Precedentes RTJ 138/190 - RTJ 141/877 - RT 142/582 (RT 734/620 e JSTF 213/345).

Considerando a inexistência de circunstância atenuantes ou agravante, tampouco há causa de diminuição de pena, mas considerando a presença da causa de aumento prevista no art. 226, inc. II do CPB, elevo à metade, passando a reprimenda a 15 (quinze) anos de reclusão, a qual torno em concreta e definitiva, cujo regime de cumprimento deverá iniciar-se no fechado, na forma do art. 33, § 2º, a, do Código Penal brasileiro.

- Da causa de aumento prevista no art. 226, inc. II do CPB

Por fim, observa-se que o pedido formulado pela defesa no item em apreço resta prejudicado, haja vista a não redução da pena-base, consoante os fundamentos supra esposados.

Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, a fim de manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160434334244 N° 166811



00668682820158149100



20160434334244

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**